

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.616 - PB (2019/0355107-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO - PB008078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 442/444):

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI Nº 8.429/1992. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- A Lei 8.429/92 conceitua e apresenta o rol de sujeitos ativos a responderem por atos ímprobos, afirmando que a improbidade administrativa pode ser praticada por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público.

- Em 2014, o STF (2T, AC 3585 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/14) entendeu pela aplicação da dupla sujeição, incorrendo, assim, bis in idem. O STJ (que vai no mesmo sentido) entende que, excetuado o Presidente da República (art. 85, V, CF), nenhum agente público tem "imunidade" sobre a LIA (Rel. 2790).

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATO DEMONSTRADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOCUMENTAL. PRESCINDIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AFASTAMENTO DA PREAMBULAR.

- Se os fatos imputados na exordial restam suficientemente demonstrados por prova documental, descabe a dilação probatória sugerida pelo demandado, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À INSERÇÃO NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES DE CODINOME UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, §1º, DA CF/88). DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO APENAS DA ÚLTIMA SANÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (03 ANOS). INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.

- O prefeito é pessoalmente responsável pela propaganda pessoal veiculada nos contracheques dos servidores municipais.

- Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela